

A liberdade religiosa – dos direitos individuais aos direitos sociais

*Com a viragem do século,
e sobretudo
com o desenvolvimento
das investigações
das ciências sociais
sobre o fenómeno
religioso,
deu-se uma mudança
importante
no próprio conceito
de liberdade religiosa.
A liberdade religiosa
deixou de ser vista como
uma simples liberdade
do indivíduo e passou
a ser vista como
uma liberdade colectiva,
não apenas como um
direito privado,
que era, mas como
um direito público,
um direito colectivo.*

**Manuel Braga
da Cruz**

*Universidade Católica
Portuguesa*

Queria começar por agradecer o convite para participar nesta mesa redonda e congratular-me muito com o facto de ser trazido aqui, a umas jornadas como estas, o problema da liberdade religiosa e do diálogo inter-religioso que é seguramente um dos problemas de maior transcendência para o próximo século em que entrámos.

Devo dizer que gostei muito da comunicação que a Sr.^a Professora Faranaz aqui nos trouxe e que tocou em meu entender um aspecto importante da liberdade religiosa. A liberdade religiosa, aliás liberdades como no próprio programa aqui se diz, abrange um leque vastíssimo de problemas e de questões. Gostaria de começar por chamar a atenção para o facto de o próprio conceito de liberdade religiosa não ter sido um conceito unívoco ao longo destes dois últimos séculos em que ele começou a ser introduzido na vida e no debate público. O direito à liberdade religiosa surgiu como um direito cívico, isto é pertence à primeira geração de direitos humanos que foram considerados direitos de liberdade e direitos do indivíduo, o que significa que a liberdade religiosa no começo foi entendida de uma forma restritiva como simples direito de liberdade de consciência individual. Ao conceber-se a liberdade religiosa como um mero direito de liberdade individual, esse direito conflituava com o direito à liberdade colectiva ou institucional das Igrejas existentes. Daí o conflito entre livres pensadores e religiosos.

Tem razões históricas este conflito porque o direito da liberdade religiosa, ao ser concebido como um direito de consciência individual, é um direito concebido como os demais direitos da primeira geração como um direito da defesa do cidadão em face do Estado. Ora o que acontecia é que

na maior parte dos países europeus nós vivíamos situações de confusão do Estado com a Igreja. E por conseguinte, a defesa do indivíduo contra o Estado foi entendida como uma defesa do direito de liberdade religiosa do indivíduo contra a Igreja. Daí o conflito que existiu ao longo de mais de um século entre a liberdade da Igreja e a liberdade religiosa. Se acompanharmos o desenvolvimento do conceito — como é que ele foi traduzido, como é que ele foi defendido —, surpreende-nos que, por exemplo, em nome da liberdade religiosa se tenham perseguido Igrejas. Ora a razão está nisto: é que o primeiro entendimento do conceito de liberdade religiosa foi o de mera liberdade de consciência individual.

Com a viragem do século, e sobretudo com o desenvolvimento das investigações das ciências sociais sobre o fenómeno religioso, deu-se uma mudança importante no próprio conceito de liberdade religiosa. A liberdade religiosa deixou de ser vista como uma simples liberdade do indivíduo e passou a ser vista como uma liberdade colectiva, não apenas como um direito privado, que era, mas como um direito público, um direito colectivo. Para isso muito contribuiu toda a investigação que foi feita sobre o que era uma religião, e para isso muito contribuíram os primeiros sociólogos, entre os quais permito-me citar o nome de Émile Durkheim. Estou aqui a falar a um público constituído maioritariamente por alunos de sociologia e todos conhecerão a famosa obra de Durkheim sobre as formas elementares da vida religiosa. Ora o grande contributo dado pelas ciências sociais foi o de precisar o que se entendia empiricamente por religião. A religião não era apenas um simples sistema de crenças, como o queria confinar o primeiro entendimento do direito liberdade religiosa mas um sistema de crenças actuado num sistema de cultos vivido comunitariamente e respeitante a coisas consideradas sagradas.

Isto foi muito importante porque alargou o conceito de liberdade religiosa. A liberdade religiosa passou a significar não apenas uma liberdade de pensamento re-

ligioso mas também uma liberdade de culto. Ora o culto não é por si próprio um acto individual, mas um acto colectivo, um acto comunitário. A liberdade religiosa não era apenas uma liberdade «de» mas era também uma liberdade «a». Isto queria dizer que de uma concepção meramente negativa do conceito de liberdade religiosa que continua em vigor, se passou a uma concepção positiva. Ninguém pode ser forçado a ter uma religião, ninguém pode ser forçado a praticar uma religião, ninguém pode ser discriminado com base em matéria religiosa, ninguém pode ser impedido de praticar a sua própria religião, ninguém pode ser obrigado a proceder contra a sua própria consciência. Tudo isto são aquisições que não passaram, antes foram incorporadas nesta acepção mais lata do conceito de liberdade religiosa. A esta concepção negativa acrescentou-se uma visão positiva da liberdade religiosa. Todos os direitos ditos sociais, os chamados direitos da terceira geração, que surgiram na história dos direitos humanos já no século XX, sobretudo na transição da Primeira para a Segunda Guerra Mundial, são direitos a prestações. Enquanto o Estado era algo contra o qual se queria defender o cidadão, agora o Estado é reclamado, nesta nova geração de direitos sociais, como prestador de muitos desses direitos.

O direito de liberdade religiosa, quando chega a esta fase de ser considerado como um direito colectivo um direito social, um direito público, um direito a exigir garantias de exercício, a exigir prestações, é visto como um direito que pede ou reclama ao Estado para ajudar a ser concretizado. A visão tradicional da liberdade religiosa é substituída por uma visão moderna que o considera não apenas uma liberdade de consciência, mas uma liberdade de culto, uma liberdade comunitária e, quarta dimensão muito importante, uma liberdade ao direito à sacralidade das convicções e práticas religiosas, ou seja, um direito que obriga todos os demais ao respeito pelas convicções de cada um. E isto não é nada fácil de praticar. Todos temos muito a aprender com as exigências do

respeito para com as convicções dos outros e para com as convicções daqueles que não tem convicções religiosas. A propósito deste respeito mútuo, eu entendi a intervenção da professora Faranaz, que incidiu sobretudo em matéria educacional, com um apelo a que não só se respeitassem as convicções de todos, mas que essa atitude fosse traduzida num esforço educativo.

Ora bem, assim clarificado o que é a liberdade religiosa podemos passar à questão de saber qual é a atitude de um Estado democrático face à liberdade religiosa. Permito-me fazer uma ligeira ironia em relação ao que disse o Pastor Dimas de Almeida: se calhar estou aqui muito bem ao lado do Dr. Miguel Portas porque, tal como ele, sou um defensor da laicidade do Estado. O que nos diferencia porventura não será essa convicção de que o Estado deve ser laico, mas a tradução da laicidade. A laicidade do Estado significa apenas que o Estado não é confessional, isto é, que o Estado não tem religião própria, que o Estado democrático é um Estado respeitador do pluralismo, do pluralismo político, do pluralismo cultural, do pluralismo religioso também. Por conseguinte, o Estado é laico no sentido de que não tem confissão própria. Mas isso não quer dizer que o Estado seja indiferente ou desconheça a realidade religiosa. A realidade religiosa é uma realidade social que se impõe por si própria, está no terreno social e obriga o Estado a ter uma atitude de reconhecimento, de identificação e de respeito. O que significa que antes de mais o Estado deve possibilitar, deve dar garantias, para que a liberdade religiosa de todos seja executada e respeitada — ou seja, todos têm direito por exemplo à assistência religiosa, todos têm direito à educação religiosa, e o Estado tem obrigação de criar condições para que os que quiserem tenham assistência e educação religiosa.

E aqui põe-se o problema respeitante às chamadas instituições sociais totais ou seja às instituições onde a maioria dos cidadãos é obrigado a passar a sua vida — hospitais, asilos, quartéis. Ora bem nessas

instituições sociais totais, muitas delas dependentes do Estado, é fundamental respeitar o direito que todos têm à assistência religiosa. O mesmo se diga de exércitos em campanha — pelo facto de uma pessoa estar em serviço da sua pátria numa frente de batalha nem por isso fica privado dos seus direitos, mormente do seu direito à assistência religiosa.

E o mesmo se diga do direito à educação religiosa, tão bem tratado pela Sr.^a Professora Faranaz, ou seja não só todos têm direito a ser educados religiosamente como todos têm direito a escolher a sua própria educação. Até porque a educação, como a Sr.^a Professora Faranaz acabou de dizer e muito bem, não é neutra, a educação é matizada toda ela por um conjunto de valores, e não há educações que sejam completamente despidas desta envolvimento axiológica e daí o direito à pluralidade de processos educativos, o direito que decorre da liberdade religiosa de os pais poderem escolher para os filhos a educação que melhor entendam consentânea com os valores que são os seus, que são da família, e querem transmitir aos seus filhos.

O Estado tem, em relação à religião, uma autonomia própria. O Estado não é competente em matéria religiosa e o inverso também é válido: as religiões também não são competentes em matéria política, o que não quer dizer que do conjunto de valores que defendam não decorram consequências para o processo político. Mas assim como se deve defender a separação do Estado da Igreja, se deve defender a separação da Igreja do Estado, ou seja, o não envolvimento do Estado na vida religiosa e o não envolvimento, ou não ingerência, da Igreja na vida política. Esta independência do Estado em relação à Igreja não quer porém dizer a independência do Estado em relação à moral. Quando nós falamos da laicidade da ciência não queremos dizer que a ciência não seja eticamente limitada. Eu diria o mesmo que o Estado não é independente eticamente e, por conseguinte, há limites éticos à vivência e organização do Estado e

muitos desses limites podem decorrer de convicções religiosas. Mas a posição do Estado, para voltar à questão fundamental, deve ser a da não indiferença, a do não desconhecimento, a do reconhecimento do fenómeno religioso, o reconhecimento das religiões como fenómenos colectivos e comunitários, e por conseguinte o reconhecimento das Igrejas. Esse reconhecimento das Igrejas é desde logo uma tarefa jurídica do Estado. O Estado tem obrigação de reconhecer juridicamente as Igrejas, de lhes reconhecer personalidade jurídica sem a qual dificilmente poderão viver democraticamente no seio do Estado. Mas também é um reconhecimento social, e aqui obviamente entramos noutra dimensão: a igualdade jurídica das religiões perante o Estado não quer significar o não reconhecimento da sua diferença social nas determinadas sociedades.

Como todos nós sabemos o Estado moderno é um Estado que se vai chamando neocorporativo, ou seja um Estado que reconhece a representatividade das forças sociais, um Estado que apela à concertação dos interesses, chamando a representação dos interesses sociais para instâncias de decisão pública. Isso faz-se na vida económica, isso faz-se cada vez mais na vida social, isso faz-se cada vez mais também na vida cultural. Ou seja, o Estado, se não deve tratar preferencialmente, privilegiadamente, nenhuma confissão religiosa em relação às outras, não pode deixar de reconhecer a diversidade de implantação das várias confissões religiosas, e isto é válido para sociedades maioritariamente católicas, como para sociedades maioritariamente islâmicas, como para sociedades maioritariamente protestantes. O Estado tem obrigação de ler a realidade social, de reconhecer a diferente representatividade das forças sociais. É evidente que o Estado não trata da mesma maneira as grandes centrais sindicais e os pequenos sindicatos, o Estado não trata da mesma maneira os grandes grupos económicos e as pequenas unidades económicas. Nenhum de nós ousa dizer que este diferente reconhecimento social e político fere a liberdade de-

mocrática e o pluralismo democrático. Por conseguinte, o Estado pode e deve ter tratamentos diferenciados em relação às várias confissões religiosas sem nunca pôr em causa a igualdade jurídica de todas as confissões perante o Estado.

Uma última palavra, porque não quero alongar muito, sobre o como concretizar estas relações entre a Igreja e o Estado. Já disse o Estado tem que reconhecer as confissões religiosas e as Igrejas, tem que lhes dar personalidade jurídica para que elas possam funcionar com liberdade no seu quadro, no seu enquadramento. Longe vai o tempo em que vivíamos em teocratismos e cesarismos, em que por um lado se verificava a absorção da Igreja pelo Estado, no caso do teocratismo, ou que se verificava a absorção do Estado pela Igreja, própria do cesarismo. Nós tivemos durante o nosso liberalismo um regime de regalismo que era um regime que negava a liberdade religiosa, mesmo se a proclamava, quando impedia o direito de comunicação, de livre comunicação no interior da Igreja — quando, por exemplo, actuava o famoso instituto do «beneplácito régio», em que nenhuma comunicação de um bispo para o povo poderia circular sem a autorização do Estado. Penso que nenhum de nós está a pensar na reedição de soluções teocráticas ou de soluções cesaristas, ou de soluções fundamentalistas. Todos pensamos, seguramente, num novo tipo relacionamento da Igreja com o Estado, que todos desejamos que seja um relacionamento de cooperação. O Estado só tem a ganhar com a cooperação com todas as instituições representativas da sociedade civil e, por conseguinte, também com a Igreja. As relações entre a Igreja e o Estado devem ser relações de cooperação, não devem ser relações de oposição. Devem ser relações harmoniosas, e não relações de conflito.

Para que esta harmonia, esta cooperação possa verificar-se é necessário que haja instrumentos jurídicos próprios que regulem o relacionamento entre o Estado e a sociedade. Porque num regime democrático, que é um regime de alternância políti-

ca, em que o governo varia e é sucessivamente ocupado por diferentes forças políticas, é muito importante que a alternância política não se traduza em oscilações de comportamento do Estado para com a Igreja. Tal como acontece com os tratados internacionais que não são revogados constantemente ao sabor dos governos mas perduram para além das vicissitudes dos governos. É muito importante que o relacionamento entre o Estado e as Igrejas seja institucionalizado do ponto de vista jurídico através de protocolos, através de tratados, através de instrumentos jurídicos que dêem às relações entre os Estados e as Igrejas uma maior perenidade, uma maior

continuidade e as defenda das oscilações das governações sucessivas que são próprias de um Estado democrático.

Diria apenas a terminar que o direito à liberdade religiosa, que é hoje felizmente não apenas um direito individual mas um direito social, um direito a exigir garantias por parte dos poderes públicos, é um direito fundamental das sociedades democráticas. Sem liberdade religiosa não há democracia e, por isso mesmo, faço votos para que a liberdade religiosa em Portugal seja cada vez mais respeitada e implementada porque isso significa que seremos cada vez mais um Estado de democracia aprofundada e vivida por todos nós.